



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.819 - BA (2011/0025349-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUAREZ HABITACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVENDAS DA ILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CATARINO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. REGIME DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. FASE PRÉ-FALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO CONCRETO. ATOS DE FALÊNCIA. PREJUÍZO À ATUAÇÃO DO 'CUSTOS LEGIS'. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL 'A QUO'. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Possibilidade de intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar da falência decretada na vigência do Decreto-Lei 7.661/45.

2. Prejuízo manifestado pelo Ministério Público Estadual, devido à impossibilidade de se produzir prova sobre os atos de falência alegados na inicial.

3. Ocorrência de nulidade devido à extinção do processo na origem sem manifestação do Ministério Público.

4. Inviabilidade de se contrastar o acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento de prejuízo à atuação do fiscal da lei. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.819 - BA (2011/0025349-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUAREZ HABITACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVENDAS DA ILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CATARINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUAREZ HABITACIONAL LTDA E OUTRO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. REGIME DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. FASE PRÉ-FALIMENTAR. PREVISÃO EXPRESSA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO CONCRETO. PREJUÍZO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL 'A QUO'. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. "O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata." (art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45).

2. Prejuízo manifestado pelo Ministério Público Estadual, devido à impossibilidade de se produzir prova sobre os atos de falência alegados na inicial.

3. Ocorrência de nulidade devido à extinção do processo na origem sem manifestação do Ministério Público.

4. Inviabilidade de se contrastar o acórdão recorrido no que tange ao reconhecimento de prejuízo à atuação do fiscal da lei. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 1164)

No agravo regimental, a parte agravante reitera as alegações deduzidas nas razões do apelo nobre, insurge-se contra o óbice da Súmula 7/STJ e sustenta divergência com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AgRg no REsp 202.491/BA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.819 - BA (2011/0025349-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *litteris*:

O Ministério Público do Estado da Bahia, intimado a emitir parecer sobre apelação interposta contra sentença que indeferiu pedido de falência, suscitou preliminar de nulidade do processo devido à ausência de intervenção do fiscal da lei em primeiro grau de jurisdição.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido parecer, litteris:

*Direito processual civil e falimentar. Apelação cível. 'Errores in procedendo'. Inépcia da inicial. Vício sanável. Direito de emendar. Possibilidade de defesa do réu diante dos elementos contidos na inicial. Preservação da relação processual. Princípios da cooperação, da instrumentalidade e do devido processo legal. Causas de pedir da falência. Atos típicos de falência. Necessidade de dilação probatória. Inteligência do art. 12, § 3º do Decreto-Lei 7.661/45. Necessidade de intervenção ministerial ante ao interesse público envolvido. Pelo provimento do recurso e anulação do processo.
(fl. 962)*

A preliminar de nulidade do processo foi acolhida pelo Tribunal a quo, dando origem ao presente recurso, no qual se alega, essencialmente, que a manifestação do Ministério Público na fase pré-falimentar seria dispensável, não havendo que se falar em nulidade.

Após esse breve histórico dos autos, passo ao exame da controvérsia.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito recursal, a controvérsia diz respeito ao seguinte dispositivo do revogado Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, **em qualquer fase do processo**, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata. (sem grifos no original)

O Tribunal de origem, com base nesse dispositivo, entendeu que "o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, deveria ser ouvido obrigatoriamente antes da decisão de qualquer incidente importante, [...], oferecendo promoções e pareceres" (fl. 1036).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, corroborando a pretensão do recorrente, manifestou-se no sentido de que não teria havido "indicação de qualquer efetivo prejuízo advindo da não intervenção do Ministério Público na primeira instância" (fl. 1158), concluindo, com base no princípio da instrumentalidade das formas, que o vício estaria suprido, "porque, na segunda instância, o Órgão Ministerial, regularmente intimado a se manifestar, ofertou o parecer [...], em que opinou a respeito de todas as questões preliminares de mérito referentes à apelação interposta pela ora Recorrida" (fls. 1158 s.).

Pois bem, analisando-se o parecer ministerial ofertado perante o Tribunal de origem, verifica-se que o Ministério Público Estadual destacou os seguintes atos de falência apontados na inicial (cf. fl. 969): "ocultamento de bens e valores, por simulação dolosa" e "manutenção de ativos realizáveis nas Ilhas Virgens Britânicas". Em seguida, concluiu que "os atos de falência supostamente praticados pelas apeladas são de inegável interesse público e necessitavam, ao menos, de uma dilação probatória mais aprofundada" (fl. 971).

Nesse contexto, levando-se em consideração a impossibilidade de reexame de provas no âmbito desta Corte (Súmula 7/STJ), torna-se incontestável a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o vício processual trouxe efetivo prejuízo à atuação do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição (cf. fl. 1038).

Acrescente-se que, mesmo na vigência da nova lei de falências (Lei 11.101/05), que não prevê atuação do ministério público na fase pré-falimentar, não se pode excluir a necessidade dessa atuação, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado, no caso concreto, a existência de interesse público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

FALÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LEI N. 11.101/05. NULIDADE INEXISTENTE.

I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII).

II - O veto ao artigo 4º daquele diploma, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência.

III – Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção “pela natureza da lide ou qualidade da parte” (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência.

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/12/2010, sem grifos no original)” (fls. 1166/1168)

Não se olvida a existência de julgados em que esta Corte entendeu pela dispensa da participação do Ministério Público na fase pré-falimentar da falência decretada na vigência do Decreto-Lei 7.661/45, como o AgRg no REsp 202.491/BA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 02/02/2009, mencionado pela agravante nas razões do regimental.

Porém, naquele processo, a falência havia sido requerida com base na impontualidade do devedor, fato que interessa apenas aos credores, ao passo que, na hipótese destes autos, o pedido de falência tem como fundamento, dentre outros, a prática de atos de falência, o que revela interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se depreende do entendimento firmado no REsp 996.264/DF, supracitado.

Acrescente-se ainda, pela possibilidade de intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, o seguinte julgado:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.

1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas.

2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

.....

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.230.431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2011)

Dessarte, o regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025349-2

AgRg no
REsp 1.236.819 / BA

Números Origem: 140007726270 1447242002 8561458200080500010

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUAREZ HABITACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVENDAS DA ILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CATARINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUAREZ HABITACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ E OUTRO(S)
DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVENDAS DA ILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CATARINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.